

Julgado procedente o pedido

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de suspensão da liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 05644-33.2013.8.06.0160, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Santa Quitéria/CE, a qual determinou ao Estado do Ceará que, no prazo de 30 dias, providencie: 1) o aumento do contingente da Polícia Militar para 50 policiais militares, dotando a Companhia com 04 motos e 01 viatura; 2) a designação 02 (dois) Escrivães e 03 (três) Inspetores de Polícia Civil, devidamente concursados, dotando a Delegacia de Polícia para atender de forma adequada os Municípios de Santa Quitéria, Catunda e Hidrolândia 3) a "instalação" na Companhia de Polícia Militar de armamentos adequados e em funcionamento, munições, rádios comunicadores (inclusive nas viaturas), computadores ligados em rede e materiais de escritório necessários à consecução dos trabalhos da polícia; 4) a instalação na Delegacia de Polícia, de computadores ligados em rede, telefone e outros materiais necessários aos trabalhos de polícia; tudo sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O requerente aduz que a decisão a quo viola a separação de poderes e causa grave lesão à economia e à ordem pública administrativa, por interferir indevidamente em funções essenciais da Administração Pública. Assevera que compeli o Estado do Ceará a adotar uma política de segurança pública para a região, sem levar em consideração as prioridades estabelecidas pelo gestor estadual, terá o condão de retirar verbas alocadas em outras áreas críticas como, por exemplo, saúde e educação e ressalta que somente o administrador público tem condições de estabelecer o gerenciamento e cronograma para atendimento das diversas demandas do Estado, dado o seu conhecimento de forma global, sendo ainda sua atuação limitada a previsões orçamentárias. Relatado no essencial, passa-se à decisão. Dado seu caráter excepcional, o pedido de suspensão de liminar em ação civil pública deve se ater aos estritos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 7347/85. Desta feita, a liminar somente será suspensa quando bem demonstrada a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não cabendo em tal sede a análise da legalidade da decisão impugnada, tarefa reservada ao agravo de instrumento já em trâmite neste Tribunal. Contudo, apesar de ser vedado o exame aprofundado da questão principal, é imprescindível uma apreciação ao menos perfunctória do mérito para averiguar a existência das lesões aduzidas pelo ente público. Extrai-se dos autos que o Ministério Público Estadual propôs ação civil pública com pedido de liminar em desfavor do Estado do Ceará, pleiteando diversas medidas no intuito de melhorar a segurança pública do Município de Santa Quitéria e adjacências, aduzindo que a falta de policiamento e de condições de trabalho tanto da polícia civil quanto militar tem elevado de forma alarmante o índice de criminalidade local. O magistrado concedeu a liminar por entender que é dever do Poder Público assegurar às polícias civil e militar, as condições necessárias para atuarem de forma eficaz e condigna, a fim de garantir o direito à segurança da coletividade. Argumentou que diante da ausência de um comportamento ideal por parte do Administrador, não está o Poder Judiciário invadindo o campo de atuação do Poder Executivo ao determinar a correção dos problemas, mas, tão somente, exigindo o cumprimento das obrigações que lhe foram legalmente impostas. Constata-se que o cerne da discussão principal gira em torno de política de segurança pública, a qual se insere no âmbito de atuação do Poder Executivo, sendo clara a violação à separação de poderes e a lesão à ordem administrativa, por estar o judicante atuando como verdadeiro gestor estadual, a quem compete, exclusivamente, segundo seu critério de conveniência e oportunidade, adotar as medidas que julgar necessárias para atender as diversas necessidades da população. Nesse contexto, o STJ já tem decidido que "ao Executivo compete decidir sobre a oportunidade e conveniência na execução de suas atividades, ou seja, o melhor momento, a viabilidade e a forma de realizá-las, mesmo que a elas o Estado esteja vinculado, ou seja, tenha o dever de atender. Para a realização de obras, concursos ou qualquer outro gasto, se faz necessário um exame da disponibilidade de recursos e dos meios adequados" (STJ, REsp 1055344, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/06/2010). Sobreleva acrescentar que "quanto ao tema, há decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a forma como o Estado-membro vai garantir o direito à segurança pública há de ser definida no quadro de políticas sociais e econômicas cuja formulação é atribuição exclusiva do Poder Executivo. (RE 422.298, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 7.8.2006", sem falar em outros precedentes no mesmo sentido (STF, AI 767681 / GO, rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 05/11/2010). Por outro lado, entendendo igualmente configurada a lesão à economia pública, tendo em vista que a atuação da Administração Pública é sem dúvida delimitada por previsões orçamentárias, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário, determinar o cumprimento de obrigações que irão interferir na destinação dos recursos públicos, gerando despesas imprevistas para o Estado. Por todo o exposto, defiro a suspensão requestada. Oficiar ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se. Fortaleza, Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Vice-Presidente no exercício da Presidência do TJCE